Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2842/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8275/2015
PROTOCOLO	**:** 1591088
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADA	**:** DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OCUPADO POR SERVIDOR NÃO EFETIVO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS VERIFICADAS NAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS REGISTRADAS NO PASSIVO NÃO CIRCULANTE, BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR APRESENTADO NO RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração das contas públicas e a não remessa de documentos, ensejando aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Antônio João/MS**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Denize Aparecida Pereira Rios**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS,** pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 4694/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 8890/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, inciso VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LOTCE/MS em decorrência da infração prevista no art. 42, VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), tendo em vista ausência de notas explicativas e a divergência na evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias, indicada na Avaliação Atuarial, fl. 144, e os lançamentos realizados na VPD, e ainda a ausência de escrituração no Balanço Orçamentário das Receitas Intraorçamentárias ferindo o item 13 da IPC 07/STN, conforme item 2.3.8.1 deste parecer; c) pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle interno COM SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO, sob pena de multa. Ao instituir o controle interno deve o gestor atentar para necessidade de independência do cargo, o que inviabiliza o provimento mediante cargo comissionado. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS. d) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações contábeis, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.3.3.2 deste parecer; e) Que, por ocasião das inspeções in loco, realizadas por essa Corte de Contas no município de Antônio João, o limite de despesas administrativas do Instituto de Previdência Municipal seja objeto de análise e verificação, tendo em vista o histórico apontado pelo Ministério da Previdência Social de descumprimento do limite estipulado nos normativos da Previdência Social, conforme item 2.3.3.1 deste parecer. f) Pela determinação ao gestor para que faça cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior sob pena de aplicação de multa do art. 45, I em decorrência da infração tipificada como escrituração das contas de modo irregular (Art. 42, VIII da LO-TCE/MS)."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 13454/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sra. Denize Aparecida Pereira Rios Araújo– Ex-Presidente, sejam julgadas: I- como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pelo não cumprimento das normas de Controle Interno, e pelas normas específicas pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social; II- Autorize o instrumento de monitoramento do órgão previsto pela Lei Complementar n. 160/2012, visando acompanhar o cumprimento da apresentação das Demonstrações Contábeis dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade Pública. III- Autorize o instrumento de inspeção in loco do órgão previsto pela Lei Complementar n. 160/2012, visando acompanhar o cumprimento da apresentação das Demonstrações Contábeis dentro das Normas Brasileiras de Contabilidade Pública. IV- Pela recomendação ao gestor que regularize a situação dos servidores do Controle Interno, com a realização de Concurso Público para o preenchimento do Cargo para o desempenho específico para as atribuições devidas. V- Comunique aos jurisdicionados o resultado desse julgamento nos termos da Lei Complementar n. 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

b) Ausência de extratos bancários de janeiro a dezembro de 2014, juntamente com as devidas conciliações bancárias;

c) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

d) Cargo de controlador interno ocupado por servidor não efetivo, infração ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988;

e) Inconsistências contábeis verificadas nas provisões matemáticas previdenciárias registradas no Passivo não Circulante, Balanço Patrimonial (Anexo XIV) da Lei n. 4.320/64, e o valor apresentado no relatório de reavaliação atuarial n. 787 de 2014, fls. 144 dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Denize Aparecida Pereira Rios, ex-diretora-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à Sra. Denize Aparecida Pereira Rios, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 506.194.891-20, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Denize Aparecida Pereira Rios, ex-diretora-presidente, inscrita no CPF sob o n. 506.194.891-20, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** à responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm